

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.387, DE 2002

Altera os arts. 6º, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de tornar obrigatório o início do ensino fundamental aos 6(seis) anos de idade.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Inaldo Leitão

I - RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe torna obrigatória a matrícula no ensino fundamental a partir dos seis anos de idade. Foi aprovado pelo Senado Federal no corrente ano e encaminhado a esta Casa. A Comissão de Educação, Cultura e Desporto aprovou o Projeto, segundo o parecer da Relatora, a Deputada Esther Grossi.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, consoante o que dispõe a alínea a do inciso III do art. 32 do Regimento Interno desta Casa, examinar os projetos quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa.

O Projeto é constitucional e jurídico. No que concerne à técnica legislativa, há o que reparar: não há necessidade de se indicar o número e, ao mesmo tempo, grafá-lo por extenso. A alínea f do art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, assim dispõe: “grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número da lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto”. Eis por que cabe Substitutivo ao Projeto com as correções necessárias.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.387, DE 2002

Altera os arts. 6º, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com o objetivo de tornar obrigatório o início do ensino fundamental aos seis anos de idade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 6º, 30, 32 e 87 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental.” (NR)

“Art. 30

.....
II – pré-escolas, para as crianças de quatro a cinco anos de idade.” (NR)

“Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, terá por objetivo a formação básica do cidadão mediante:

.....” (NR)

“Art. 87.

.....
§ 3º

I – matricular todos os educandos a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental, atendidas as seguintes condições no âmbito de cada sistema de ensino:

- a) plena observância das condições de oferta fixadas por esta Lei, no caso de todas as redes escolares;*
- b) atingimento de taxa líquida de escolarização de pelo menos 95% (noventa e cinco por cento) da*

faixa etária de sete a catorze anos, no caso das redes escolares públicas; e

- c) não redução média de recursos por aluno do ensino fundamental na respectiva rede pública, resultante da incorporação dos alunos de seis anos de idade;*

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com eficácia a partir do início do ano letivo subsequente.

Sala da Comissão, em de de 2002.

Deputado INALDO LEITÃO
Relator